



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5532719.37.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de “mandado de segurança coletivo com pedido de concessão de medida liminar” impetrado pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO – contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, substanciado na quitação da folha de pagamento após o dia 10 do mês posterior ao vencido, sem qualquer atualização monetária da remuneração paga em atraso.

A pretensão se apresenta alicerçada no artigo 96 da Constituição Estadual, do qual emana a obrigação de quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

inexoravelmente, até o dia 10 do mês posterior ao vencido, impondo, ainda, na hipótese de eventual atraso, a remuneração dos servidores devidamente corrigida.

Esclarece o impetrante, que o *mandamus* tem por escopo, também, prevenir a reiteração da prática ilegal especificada, já que o salário é a única fonte de subsistência dos servidores substituídos.

Destaca que, por se tratar de verba de caráter estritamente alimentar, o não pagamento a tempo da remuneração afeta incisivamente o sustento dos servidores, resvalando em ofensa a um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, a dignidade de pessoa humana.

Cita jurisprudência que entende amparar sua tese.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que proceda ao pagamento da remuneração dos servidores filiados ao impetrante até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de multa diária.

Assegura que a medida liminar requestada não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

encontra óbice legal (art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09), vez que não pleiteia a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, porquanto tem por escopo afastar a lesão ao direito líquido e certo de seus filiados, conforme assegurado pela Constituição Estadual.

Pede, por fim, a concessão ulterior da segurança em definitivo e formula os pedidos inerentes ao impulsionamento do feito.

A peça inicial apresentou-se acompanhada por documentos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais se consubstanciam na relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, ou seja, na plausibilidade jurídica da tese esposada, e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil e incerta reparação ao direito do paciente, caso venha a obter êxito somente ao final.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Na situação em apreço, após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, e sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, antevejo a presença dos citados requisitos, de modo a amparar a concessão parcial do pedido liminar.

A relevância da fundamentação está amparada em expresse dispositivo da Constituição Estadual (artigo 96), ao passo que o perigo da demora resulta dos imensuráveis percalços advindos da impontualidade na vida cotidiana dos servidores públicos, especialmente considerando a natureza alimentar da verba em questão.

Por outro lado, deixo de arbitrar multa porque o cenário indica, ao menos por ora, que não se trata de conduta reiterada, abusiva e desarrazoada, podendo resultar (é o que se quer crer) de conjuntura econômica desfavorável momentânea e passageira pela qual passou o Estado de Goiás.

Todavia, desde logo, destaco que os princípios da proteção ao salário e da dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios norteadores da administração pública, em especial o do equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a natureza alimentar dos salários que faz com que a verba destinada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ao seu pagamento goze de preferência em relação às demais verbas públicas, devendo ser tratada como verba prioritária.

Desta feita, cabe à administração pública encontrar outras formas de compensar eventual queda de receitas públicas, que não seja em prejuízo do pagamento em dia dos seus servidores.

Nesses termos, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora observe e dê o devido cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Carta Estadual, qual seja, a de efetuar a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado. E, ainda, caso assim não o faça, que proceda à correção monetária do numerário disponibilizado em atraso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria-Geral do Estado – dando-lhe ciência da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Cite-se o Estado de Goiás, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-22/11/2018
Mandado de Segurança
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 22/11/2018 13:51:18